



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria Estadual de Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 120/2016

1. Tratam os presentes autos de pedidos dirigidos à Secretaria da Segurança Pública, números SIC em epígrafe, solicitando cópia dos registros de ocorrência, no ano de 2015, relativos aos delitos de Tráfico de Entorpecente (SIC n. 61537163175) e Porte de Entorpecente (SIC n. 61612163176), com informações sobre endereço da ocorrência e a cor/raça do indivíduo flagrado ou apreendido.
2. Preliminarmente, deve-se registrar que será feita apreciação conjunta dos dois pedidos registrados, ante a similitude das informações requeridas e a identidade de requerente e ente requerido, sendo que o órgão se manteve silente em ambos, ensejando, assim, os recursos cabíveis a esta Ouvidoria Geral, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII,¹ assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da administração pública.
4. Deve-se consignar que tal direito reflete-se em um dever positivo, que consiste não apenas em receber as manifestações de cidadãos, mas também em respondê-las, ainda que para afirmar, de modo fundamentado, eventual impossibilidade do acesso às informações pleiteadas. Nesse sentido, pode-se inferir que o silêncio equivale a uma resposta negativa, e imotivada, à demanda efetuada.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

5. Assim, imprescindível que a Secretaria de Segurança Pública se manifeste quanto à demanda de informações suscitada, fornecendo-as em sua integralidade, desde que existentes e públicas, ou atentando para a necessidade de explícita fundamentação na hipótese de negativa de acesso aos dados requeridos, em vista de alguma das restritivas circunstâncias legalmente previstas.
6. Diante do exposto, constatado o não atendimento da demanda até o presente momento e não tendo sido apresentado qualquer argumento para afastar a regra geral da publicidade promovida pela legislação vigente, **conheço e dou provimento aos recursos**, com fundamento no artigo 20, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012.
7. Verificada, assim, a procedência das razões de ambos os Recursos, deve a Secretaria de Segurança Pública, nos termos do § 2º do artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, adotar as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei e no aludido Decreto, conforme esta decisão.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 20 de maio de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

FPRM